



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0010265-44.2022.5.03.0014

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2022

Valor da causa: R\$ 49.000,00

Partes:

AUTOR: VITOR HUGO ROQUE FERREIRA - CPF: 137.430.546-47

ADVOGADO: ANDRE FELIPE DURDYN - OAB: PR41300

ADVOGADO: JOSE LUCIO GLOMB - OAB: PR06838

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO GLOMB - OAB: PR45288

RÉU: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CNPJ: 17.241.878/0001-11

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY - OAB: MG77167

ADVOGADO: GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - OAB: MG81424

RÉU: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL - CNPJ:
44.490.706/0001-54

ADVOGADO: THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA - OAB:
SP208544

TERCEIRO INTERESSADO: AMERICA FUTEBOL CLUBE

- CNPJ: 17.297.516/0001-42

ADVOGADO: HENRIQUE FLAVIO MATOS SALIBA

- OAB: MG84938



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010265-44.2022.5.03.0014
AUTOR: VHRF
RÉU: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE E OUTROS (2)

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

VITOR HUGO ROQUE FERREIRA ajuizou ação trabalhista em face de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL, pleiteando, em síntese, a declaração da rescisão do contrato de trabalho com a primeira reclamada, em razão de ruptura unilateral do contrato especial de trabalho, pelo reclamante, mediante pagamento da cláusula indenizatória estipulada em contrato.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.000,00. Juntou documentos.

Foi deferido pedido de tutela antecipada de urgência (ID. 06598bf).

O AMÉRICA FUTEBOL CLUBE manifestou-se nos autos como terceiro interessado.

Devidamente citadas, as reclamadas apresentaram defesa escrita em que arguiram preliminares e, no mérito, rechaçaram os itens postulados alegando razões de fato e de direito articuladas em suas petições de ID. f9ca9be e ID. ef460ac. Concordaram com a rescisão do contrato, restando controvérsia apenas no que tange ao valor da cláusula indenizatória. Juntaram documentos.

As partes compareceram à audiência designada, restando frustrada a tentativa conciliatória.

Impugnação no ID. 5299e67.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Frustrada a derradeira proposta conciliatória.



Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, determino seja retirado o segredo de justiça do processo. Como regra o processo é público e a hipótese dos autos não está elencada em nenhuma das exceções previstas no artigo 189 do CPC.

DAS PRELIMINARES

DO VALOR DA CAUSA

A segunda reclamada impugnou o valor da causa, alegando que o valor atribuído está incorreto, pois não considera o valor do contrato que se pretende rescindir.

Tem razão.

O reclamante deu à causa o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), para fins de definição de rito, considerando-se a natureza declaratória do feito. Contudo, a ação não tem natureza meramente declaratória, vez que envolve também pagamento da cláusula indenizatória contratualmente prevista, cujo valor, inclusive, é o ponto da lide sobre o qual ainda resta controvérsia. Infere-se do art. 292, II, do CPC, aqui aplicado por força do art. 769 da CLT, que o valor da causa, na ação que tiver por objeto a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato.

Sendo assim, retifico o valor da causa, fixando-o em R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), montante este depositado pelo reclamante por corresponder à cláusula indenizatória para rescisão unilateral para transferências nacionais.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A primeira ré impugnou os documentos juntados pela parte autora.



No entanto, as impugnações efetivadas não foram capazes de afastar a regularidade formal de nenhum dos documentos colacionados, devendo permanecer anexados aos autos.

Se os documentos juntados são fidedignos ou não e se são ou não capazes de embasar as alegações das partes, trata-se de matéria afeta ao mérito.

Assim, afasto a impugnação em questão, ressalvando apenas que o valor probatório dos documentos será analisado no decorrer da fundamentação, quando da análise dos pedidos a eles pertinentes.

DA LIMITAÇÃO DE VALORES

Quanto ao tema, aplico ao caso a Tese Jurídica Prevalente n. 16 do egrégio Regional, cujo teor é o seguinte:

“Rito Sumaríssimo. Valor correspondente aos pedidos, indicado na petição inicial (art. 852-b, da CLT). Inexistência de limitação, na liquidação, a este valor. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença”. (RA 207/2017, disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 21, 22 e 25/09/2017).

A referida tese não foi revogada pelo egrégio Regional e, portanto, deve ser aplicada.

Assim, não é o caso de limitar a liquidação de sentença aos valores atribuídos aos pedidos na peça de ingresso.

DO MÉRITO

O autor, o atleta VITOR HUGO ROQUE FERREIRA, pleiteou a declaração da dissolução do vínculo desportivo com a primeira reclamada, em razão de ruptura unilateral do contrato especial de trabalho, pelo reclamante.

Em ID. 06598bf, foi deferido o pedido de tutela antecipada de urgência, possibilitando a contratação do autor pelo Club Athletico Paranaense, dentro da “janela” de transferência determinada pela CBF, cujo término se deu em 12.04.2022.



O reclamante requereu, ainda, a retenção, em seu favor, de parte dos 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) depositados ID. 67e9925, a título de cláusula indenizatória, alegando ser detentor de 20% dos direitos econômicos provenientes do contrato. O reclamante fundamenta tal alegação no item 1.3 do instrumento contratual de condomínio de direitos econômicos desportivos e outras avenças (ID. f3079bb).

O terceiro interessado, AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, manifestou-se alegando que, em 24.09.2019, firmou com o Cruzeiro Esporte Clube Instrumento Particular de Compromisso de Cessão Parcial de Direitos Econômicos Decorrentes de Futura Rescisão de Contrato de Trabalho de Atleta Profissional e Outras Avenças, relativo ao reclamante, e que, nos termos da cláusula 3.1 do referido contrato, detém 35% (trinta e cinco por cento) do proveito econômico decorrente da indenização que o Cruzeiro Esporte Clube receberá pela rescisão antecipada do Contrato de Trabalho.

A primeira reclamada não se opôs à rescisão contratual, bem como ao repasse pleiteado pelo terceiro interessado. A primeira ré também não se opôs à alegação do reclamante de que tem direito a 20% do valor da cláusula indenizatória, porém, entende que o valor correto da indenização é de 27 milhões de reais, e não os 24 milhões de reais depositados pelo reclamante. A primeira ré pautou seu entendimento na cláusula nona do contrato especial de trabalho desportivo (ID. 143d4a6 - fl. 35), que prevê a mencionada cláusula indenizatória. Verifico que o item 9.1 da cláusula nona dispõe o seguinte:

"nos termos do art. 28, §1º, da lei 9.615/98, nas hipóteses que prevê, as partes convencionam que a cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente ao Cruzeiro pelo atleta, fica estipulada em 2.000 vezes, o valor médio do salário contratual".

A primeira ré argumenta que em 14.11.2021 o reclamante obteve a quinta convocação para partidas oficiais, acionando gatilho contratual que elevou seu salário de 12 mil reais para 15 mil reais, a partir de dezembro de 2021. Ainda, em 26.03.2022, alega que o reclamante concluiu sua quinta partida como titular, acionando outro gatilho contratual que elevou seu seu salário a R\$18.000,00, a partir de abril de 2022, conforme cláusulas 6.2 e 6.3 do contrato de ID. 143d4a6 - fl. 33. Assim, o salário médio do reclamante em abril de 2022 era de R\$ 13.500,00; por conseguinte, o valor da cláusula indenizatória, no momento da rescisão do CETD do autor, era de R\$ 27.000.000,00.



O reclamante impugnou os argumentos da primeira ré, apontando como fundamento o disposto no artigo 13, §6º. do RNRTAF/CBF (ID. 2a9dc77 - fls. 49-50), *in verbis*:

Art. 13 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA.

(...)

§6º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos. (grifei)

Como o único registro existente perante a CBF é o formulário de ID. 9a7a8ff - fl. 24, que prevê a cláusula indenizatória para rescisão unilateral para transferências nacionais em R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), este seria, no entender do autor, o valor da cláusula indenizatória.

Tem razão o reclamante.

O art. 28, § 5º da Lei 9615/98 dispõe que:

"O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva"
(grifei)

Assim, com o aumento salarial mencionado pelo réu (de 12 mil reais para 18 mil reais), deveria este ter procedido à averbação ou efetuado aditivo no



registro contratual junto à CBF, retificando o salário do reclamante com o fito de majorar a indenização rescisória.

Não tendo a primeira reclamada assim procedido, com fulcro no art. 28, § 5º da lei 9615/98, impõe-se a aplicação do art. 13, §6º, do RNRTAF/CBF, pelo qual as rescisões contratuais de atletas devem ser realizadas através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

Pelo exposto, a cláusula indenizatória deve permanecer no valor fixado no CETD, de 24 milhões de reais.

Quanto ao segundo reclamado, não apresentou oposição ao levantamento da quantias pelas partes e pelo terceiro interessado.

Pelo exposto, confirmo a decisão de tutela antecipada de urgência, que declarou a dissolução do vínculo desportivo do atleta VITOR HUGO ROQUE FERREIRA com o reclamado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL, em razão de ruptura unilateral do contrato especial de trabalho, pelo reclamante, cuja guia de pagamento da cláusula indenizatória fora juntada aos presentes autos (ID. 67e9925).

Ademais, defiro a imediata liberação do montante de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) ao terceiro interessado, América Mineiro, referentes a 35% do valor total da cláusula indenizatória; R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) à primeira ré, Cruzeiro-SAF, referentes a 45% do valor total da cláusula indenizatória; e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em favor do autor, em virtude dos 20% do valor total da cláusula indenizatória ajustado contratualmente.

DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A primeira ré pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para que a pessoa jurídica usufrua do benefício da gratuidade de Justiça, não basta a simples declaração de insuficiência financeira, pois tais declarações, pelo teor da Lei nº 7.115/83, presumem-se verdadeiras apenas em relação às pessoas físicas, sendo imprescindível que, em se tratando de pessoa jurídica, seja demonstrada a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo, exigindo-se mais do que mera presunção em tal sentido (Súmula 463 do TST).

No caso em apreço, não obstante a crise financeira vivenciada pela reclamada, a documentação juntada não demonstra, por si só, de forma cabal, a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.



A reclamada movimentou grande fluxo de dinheiro e possui receita diversificada. O documento de ID. a3bc9cf, denominado "Balancete Trimestral e Comentário de Desempenho", de 30 setembro de 2020, evidencia os ativos circulante e não circulante da segunda ré em valores vultuosos.

Os resultados divulgados do 1º semestre de 2021 (ID. 1deb136), demonstram o resultado positivo do período, influenciado, principalmente pelo aumento na receita comercial relativa ao futebol profissional. Acrescento que a reclamada mantém as despesas operacionais de suas atividades, com o pagamento de pessoal, além de realização de empréstimos e financiamentos.

Logo, julgo improcedente o pedido relativo aos benefícios da gratuidade judicial à segunda reclamada.

Noutro giro, diante da nova sistemática introduzida no artigo 791-A da CLT/17, o vencido deverá pagar os honorários ao advogado do vencedor.

Não há como considerar que a sucumbência da primeira ré foi de R\$24.000,00, pois, além desse valor ter sido depositado em seu favor, desde o início o admitiu como sendo verba incontroversa, tendo, inclusive, pleiteado, em contestação, a liberação do referido montante. Por outro lado, a primeira reclamada requereu que o valor da cláusula indenizatória fosse retificado para R\$27.000.000,00 (vinte e sete milhões). Dessa forma, a sucumbência da primeira ré corresponde à diferença entre o valor de indenização pretendido e o valor entendido pelo Juízo como devido. Tem-se que a sucumbência da primeira ré é, portanto, de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Tendo a primeira reclamada sucumbido quanto à referida diferença, deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, ora fixados em 5% do seu valor atualizado, conforme se apurar em liquidação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do C. TST.

Esta magistrada vinha acompanhando a jurisprudência do C. TST, no sentido de modular os efeitos da decisão do C. STF, de modo que o IPCA-E seria aplicado, como índice de correção, apenas a partir de 25.03.2015, prosseguindo-se com a TR na atualização dos valores devidos até 24.03.2015. Essa também é a inteligência atual da Súmula 73 do E. TRT MG.



Posteriormente, ante inovações de entendimento do C. STF, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 870947, passei a entender que o IPCA-E deveria ser o índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas, tendo como base as ADIs 4.425 e 4.357 e tema 810, por suas “ratio decidendi”.

Todavia, em decisão ainda mais recente – em dezembro de 2020 – o C.STF julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020) e conferiu interpretação conforme a Constituição ao §7º do artigo 879 e ao §4ª do artigo 879, ambos da CLT – alterações preconizadas pela Lei 13.467, de 2017.

Assim, o C. STF decidiu que:

“na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

A citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841 da CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for “ajuizada a reclamação inicial”.

Determino, pois, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária.

Na fase judicializada, determino, a adoção da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa.

A nova sistemática para fase judicializada, estabelecida pelo C. STF torna inaplicável a Súmula 200 do C.TST.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão.



III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo, para todos os efeitos legais, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por VITOR HUGO ROQUE FERREIRA em face de **CRUZEIRO ESPORTE CLUBE e CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL**, para:

- confirmar a decisão de tutela antecipada de urgência, que declarou a dissolução do vínculo desportivo do atleta VITOR HUGO ROQUE FERREIRA com o reclamado CRUZEIRO ESPORTE CLUBE – SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL, em razão de ruptura unilateral do contrato especial de trabalho, pelo reclamante, cuja guia de pagamento da cláusula indenizatória fora juntada aos presentes autos (ID. 67e9925).

- deferir a imediata liberação do montante de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) ao terceiro interessado, América Mineiro, referentes a 35% do valor total da cláusula indenizatória; R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) à primeira ré, Cruzeiro-SAF, referentes a 45% do valor total da cláusula indenizatória; e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em favor do autor, em virtude dos 20% do valor total da cláusula indenizatória ajustado contratualmente.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Retifico o valor da causa, fixando-o em R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Tendo a primeira reclamada sucumbido em R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), deverá pagar honorários de sucumbência à parte contrária, **ora fixados em 5% do valor atualizado dos pedidos explicitados no dispositivo**, conforme se apurar em liquidação.

Desde logo, advirto as partes para as disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 com parágrafos do NCPC (antigos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único do CPC), ficando cientes de que os embargos de declaração não se prestam para revisão da apreciação realizada nesta sentença quanto aos fatos e às provas produzidas nos autos nem para impugnar a justiça da decisão, cabendo a sua interposição apenas e tão-somente nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC (antigo artigo 535 do CPC) e 897-A da CLT.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$480.000,00, calculada sobre o valor fixado à causa, de R\$24.000.000,00.

Intimem-se as partes.



Documento assinado pelo Shodo

d

BELO HORIZONTE/MG, 10 de julho de 2022.

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO - Juntado em: 10/07/2022 10:55:24 - c5c4c32
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22070517561183400000151289358?instancia=1>
Número do processo: 0010265-44.2022.5.03.0014
Número do documento: 22070517561183400000151289358

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c5c4c32	10/07/2022 10:55	Sentença	Sentença